



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70076068881 (Nº CNJ: 0371003-39.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REMUNERATÓRIA NÃO SUJEITA À COLAÇÃO.**

Casados a agravante e o falecido pelo regime da separação de bens, ela foi contemplada com cessão de créditos de valores de precatórios, que eram a totalidade do patrimônio, em ato que o cedente consignou ser “doação remuneratória” por serviços e cuidados dedicados a ele. A decisão agravada considerou o ato como adiantamento de legítima, cabendo à filha herdeira 50% da quantia. Deve ser mantida a decisão porque não se configura na hipótese a doação remuneratória para os efeitos do art. 2.011 do CCB que prevê não estar sujeita à colação a doação remuneratória de serviços feitos ao ascendente. Trata-se no caso, de cessão entre marido e mulher e, independentemente de qual seja o regime de bens a vigorar no casamento, o art. 1.566 do CCB estabelece deveres de ambos os cônjuges, entre os quais a mútua assistência e consideração mútua. Assim, cuidados prestados ao cônjuge não são passíveis de reembolso, remuneração ou indenização, pois traduzem o cumprimento de um dever legal. De sorte que o ato do falecido não pode ser tomado como gratificação à prestação de um serviço, *stricto sensu*, de sorte a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70076068881 (Nº CNJ: 0371003-39.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**caracterizar doação remuneratória e afastar a  
colação.**

**NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076068881 (Nº CNJ: 0371003-  
39.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

NOELI

AGRAVANTE

MARCIA

AGRAVADO

ESPOLIO

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.**

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70076068881 (Nº CNJ: 0371003-39.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes  
Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA  
LINS PASTL.**

Porto Alegre, 12 de abril de 2018.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

N.G.B., inventariante do espólio de MÉRCIO B., interpõe agravo de instrumento em face da decisão da fl. 18, ou fl. 155 dos autos do inventário (processo nº 021/1.15.0005286-0) quanto a bens deixados por morte daquele, seu marido, pela qual foi deliberado que créditos oriundos de precatórios de titularidade do extinto, objeto de cessão do falecido à agravante, viúva, tocarão a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70076068881 (Nº CNJ: 0371003-39.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

ela em 50%, sendo os 50% remanescentes garantidos à herdeira filha, como sua legítima.

Sustenta que: (1) se casou com o falecido em abril de 2000 pelo regime da separação de bens, ocorrendo o óbito em outubro de 2009; (2) ele havia pleiteado direitos que tinha perante o IPERGS e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo julgadas procedentes as ações quanto a fatos ocorridos no curso do casamento; (3) independentemente de os valores auferidos em sentenças serem considerados aquestos comunicáveis entre ela e o falecido, o *de cujus* fez cessão de crédito em seu favor da totalidade daquelas quantias, como cessão remuneratória, que foi formalizada em julho de 2008; (4) a cessão foi formalizada sem as cautelas legais, pois feita por instrumento particular e sem firma reconhecida, razão pela qual ela entendeu ser importante que mencionados créditos fossem adjudicados em inventário; (5) em juízo, a filha de MÉRCIO se contrapôs ao direito da recorrente à cessão de direitos; (6) a decisão agravada reconhece que podia haver doação de 50% do valor; (7) diverge deste entendimento porque todo o montante foi considerado como doação remuneratória para compensar o esforço da agravante no que se refere aos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70076068881 (Nº CNJ: 0371003-39.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

serviços prestados ao falecido, assim nada há para ressalvar; (8) há entendimento de que doação remuneratória não corresponde a adiantamento de legítima, não sendo passível de ser trazida à colação; (9) o montante doado, sendo remuneratório, não é divisível para favorecer a agravada em sua legítima. Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão e declarar que a doação remuneratória não constituiu adiantamento de legítima e não está sujeita à colação para efeito de divisão com a agravada.

Foi indeferido o pedido liminar (fl. 578).

Houve oferta de contrarrazões (fls. 586-593).

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70076068881 (Nº CNJ: 0371003-39.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

## VOTOS

### DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Em primeiro lugar, não prospera a preliminar contrarrecursal de inovação recursal, uma vez que os argumentos expendidos pela agravante, referindo cuidados despendidos ao falecido em diversas internações hospitalares, se prestam a corroborar a tese de ser a cessão doação remuneratória a serviços prestados.

Esta a questão de fundo, e que se confunde com o mérito da insurgência.

Assim, fica **afastada a alegação de inovação recursal** e o pedido de não conhecimento das razões recursais.

Passando ao **mérito**, a agravante assevera que foi beneficiada com doação remuneratória, que não configura adiantamento de legítima e, portanto, não é passível de ser trazida à colação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70076068881 (Nº CNJ: 0371003-39.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Nestes limites, a questão a ser aqui dirimida é se a cessão em favor da agravante constituiu, ou não, doação remuneratória para os efeitos do art. 2.011 do CCB, que prevê que tais doações não estão sujeitas à colação.

Assim constou na decisão agravada:

*Vistos.*

*Há controvérsia nos autos quanto à inclusão na inventariança e na partilha dos créditos de precatórios devidos ao de cujus. Aduz a inventariante que, casada com o falecido pelo regime da separação obrigatória de bens, deve ser partilhado o patrimônio adquirido na constância do casamento, com fulcro na súmula 377 do STF e, além disso, argumenta que o falecido, ainda em vida, firmou instrumento particular de cessão de créditos conferindo à esposa a integralidade dos valores decorrentes dos precatórios dos quais era titular (fl. 10). A herdeira impugna tais alegações, asseverando que é a única beneficiária dos valores, uma vez que o documento não observou as formalidades necessárias.*

*Em análise ao documento da fl. 10 constatei que, quanto à forma, é plenamente válido. Isso porque, conforme a redação do artigo 288 do Código Civil, a cessão de crédito por instrumento particular é eficaz com relação a terceiros se estiver em*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70076068881 (Nº CNJ: 0371003-39.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*conformidade com o §1º do artigo 654 do mesmo Código. Este, por sua vez, exige que o instrumento particular contenha local onde firmado; qualificação das partes; data; objetivos e extensão do negócio jurídico. Todas essas exigências foram cumpridas no caso dos autos, uma vez que o documento da fl. 10 contém todos os requisitos acima elencados.*

*Além disso, no corpo do documento consta que se trataria de uma "doação remuneratória", o que também seria válido, na medida em que a doação admite instrumento particular, conforme o artigo 541 do Código Civil.*

*Todavia, quanto ao conteúdo há um problema: o inventariado, ainda em vida, dispôs da totalidade de seu patrimônio sem observar a necessidade de resguardar a legítima à filha, conforme determina o artigo 1.846 do Código Civil. Apesar disso, não é o caso de declarar a nulidade do documento, uma vez que era possível ao extinto dispor livremente de 50% de seus bens, podendo-se – e sendo aconselhável – **aproveitar a parte válida do ato, garantindo ao máximo a realização da vontade manifestada em vida pelo falecido, a de garantir à esposa alguma segurança financeira após sua morte. Assim, válida a cessão de 50% dos créditos oriundos dos precatórios de titularidade do extinto à viúva e inventariante Noeli; contudo, os demais 50% devem ser garantidos à herdeira, como sua legítima.** (...) Intimem-se.*

A certidão de casamento da fl. 30 indica que o matrimônio foi celebrado pelo regime da separação de bens em 14-04-2000, sendo que MÉRCIO, à época, contava 66 anos, ocorrendo seu óbito em 29-10-2009.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70076068881 (Nº CNJ: 0371003-39.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

O documento de cessão de crédito se encontra na fl. 32 deste recurso e tem como objeto valores das duas ações pelo falecido ajuizadas, uma contra o IPERGS e outra contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Refere o cedente *que é pessoa doente e aposentada, necessitando permanentemente de cuidados especiais* e que desde que casou com a cessionária recebia da mesma *todo o amor e todos os cuidados que lhe dão razão de viver de modo feliz*. Referiu que não tinha bens atuais e *que a Cessionária, apesar disso, o tem acompanhado de modo fiel, sempre atuando como parceira dedicada*. Ao final constou que fazia doação remuneratória em favor da agravante *pelos serviços pessoais e emocionais que lhe tem prestado, inclusive no que se refere à saúde do Cedente (...)*.

Deve ser mantida a decisão agravada.

Em primeiro lugar porque não se pode ter o ato como doação remuneratória na perspectiva do art. 2.011 do CCB que afasta da colação as



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70076068881 (Nº CNJ: 0371003-39.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente – no caso, a agravante foi esposa do falecido.

Em segundo lugar, em que pese se revelar dos termos do documento de cessão da fl. 10 a intenção de o falecido amparar a agravada financeiramente, demonstrando ali seu reconhecimento pela atenção que a agravante lhe devotou, é certo que o emprego da expressão *serviços pessoais e emocionais que lhe tem prestado, inclusive no que se refere à saúde do Cedente*, não se amolda ao que pretendeu a lei contemplar no art. 2011 do CPC.

A propósito deve aqui ser destacado que independente de qual seja o regime de bens a vigorar no casamento, o art. 1.566 do CCB estabelece deveres de ambos os cônjuges, entre os quais a mútua assistência e consideração mútua.

Assim, a circunstância de a agravante estar ao lado do marido, prestando-lhe amparo quando já debilitado constitui dever inerente ao casamento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70076068881 (Nº CNJ: 0371003-39.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A doação remuneratória visa a pagar algo que alguém prestou ao doador graciosamente, sem que houvesse regra legal impositiva. Cuidados eventualmente prestados ao cônjuge não são passíveis de reembolso, remuneração ou indenização, porque, reitero, derivam do dever matrimonial.

Muito mais, ao que parece, pretendeu o falecido contemplar a agravante com algum valor, porquanto o casamento se deu pelo regime da separação de bens.

Há que se preservar os direitos da filha herdeira em 50% daqueles valores, que representam a totalidade do patrimônio deixado pelo *de cujus*.

De sorte que o ato do falecido consubstanciado no documento da fl. 32 não pode ser tomado como gratificação à prestação de um serviço, *stricto sensu*, de sorte a caracterizar doação remuneratória e afastar a colação.

Bem analisou a questão a decisão agravada e deve ser mantida como proferida.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70076068881 (Nº CNJ: 0371003-39.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Nestes termos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUI PORTANOVA** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70076068881,

Comarca de Passo Fundo: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."